SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000097-07.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**

Requerente: Raheithi Cartuchos Ltda Epp

Requerido: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO N. 1000097-07.2018

Vistos.

RAHEITHI CARTUCHOS LTDA EPP ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face da CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA.

Aduz a requerente em síntese, que é credora da requerida na importância de R\$ 13.958,00, referente ao fornecimento de cartuchos para impressora. Requer a procedência da ação condenando a requerida ao pagamento da dívida no valor de R\$ 24.775,72. Juntou documentos às fls. 12/68.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação, afirmando que existiu relação de consumo entre as partes, mas não reconhece ser devedora da quantia alegada. A requerente não se desincumbiu do ônus de provar a validade das notas emitidas sem aceite ou a efetiva entrega das mercadorias. Pediu a improcedência da ação e juntou documentos às fls. 100/129.

Sobreveio réplica às fls. 133/137 e juntou documentos às fls. 138/237.

Instados à produção de provas (fls. 240), a requerente informou não ter interesse (fls. 243) e a requerida pediu o depoimento da requerente e a oitiva de testemunhas (fls. 244/245).

À fl. 246 foi indeferido o depoimento pessoal da requerente e a requerida foi intimada a especificar sobre quais pontos controvertidos pretende a produção da prova oral. A requerida manifestou-se sobre os pontos controvertidos à fl. 249.

À fl. 250 foi indeferido o pedido de produção de prova oral.

É o relatório.

Decido, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A pretensão é improcedente.

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de valores referentes a fornecimento de cartuchos para impressoras então instaladas nas dependências da postulada.

Relata a autora que as partes possuíam relação de confiança e por isso alguns produtos eram entregues sem exigência de pronto pagamento. Ocorre que algumas notas não foram adimplidas no vencimento e não possuem aceite.

É fato incontroverso que entre as partes existiu o relacionamento comercial; no entanto, é negada pela ré a dívida pleiteada pela autora e o efetivo fornecimento da grande quantidade de cartuchos especificado.

A ré afirma veemente não ser devedora dos valores alegados e a inexistência de provas capazes de comprovar a veracidade do débito.

A autora não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito, qual seja a existência da dívida, isso porque, para efeitos cambiários, a ausência de assinatura na nota fiscal equivale ao não recebimento do produto ou efetiva prestação do serviço.

As notas fiscais juntadas (fls. 56; 62 e 65) não possuem aceite, e a autora não exibiu nos autos qualquer pedido de mercadorias ou comprovante de entrega destas. Instada a produção de provas simplesmente manifestou desinteresse. Portanto não é possível determinar se os valores cobrados possuem realmente procedência e a ré não é obrigada a provar fato negativo.

Mais, creio desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial. No mais, deverá a autora, pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da ré que contestou a ação, no montante de 10% do valor dado a causa. No entanto deverá ser observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC.

Nessa oportunidade, defiro a ré o beneficio da gratuidade da justiça, tendo em vista a

notória notícia de que a ré encerrou suas atividades.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo imediato.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA